



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009134 - RJ (2022/0186691-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARLENE DUARTE LIANZA**
AGRAVADO : **MARLUCE PIRES CAMPELO**
AGRAVADO : **MOISES FRANCISCO DA SILVA**
AGRAVADO : **NELSON FEITOSA DE ARAUJO**
AGRAVADO : **NESTOR PEREIRA DAS NEVES**
AGRAVADO : **NICANOR NASCIMENTO**
AGRAVADO : **OLIDETE LINS FEIJO DA SILVA**
AGRAVADO : **OLIVIO FRANCISCO DA SILVA**
AGRAVADO : **RAFAEL CAVALCANTE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739**
: **LEONARDO DA COSTA - RJ133608**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHA DA SAÚDE PÚBLICA (SUCAM), SUCEDIDA FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. O aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ. Há preclusão quanto ao tema da ilegitimidade passiva *ad causam* quando a parte recorrente não a suscita na fase de conhecimento, sendo vedada a análise de tal tema somente no processo de execução do título judicial.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.134 - RJ (2022/0186691-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE DUARTE LIANZA
AGRAVADO : MARLUCE PIRES CAMPELO
AGRAVADO : MOISES FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : NELSON FEITOSA DE ARAUJO
AGRAVADO : NESTOR PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : NICANOR NASCIMENTO
AGRAVADO : OLIDETE LINS FEIJO DA SILVA
AGRAVADO : OLIVIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
LEONARDO DA COSTA - RJ133608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial e determinou o retorno dos autos do Tribunal de origem para prosseguimento do feito.

A parte agravante alega:

A ilegitimidade das partes é matéria objeto dos embargos/impugnação à execução em face da Fazenda Pública desde o CPC/73 (arts. 741, inc. III e art. 535, inc. II, CPC/2015) e independe da superveniência ao trânsito em julgado da sentença, tal qual exige o inc. VI do referido artigo, para as alegações de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição.

(...)

Outrossim, merece destaque julgado deste e. Superior Tribunal de Justiça que destaca que “enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade ativa, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva”.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.134 - RJ (2022/0186691-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLENE DUARTE LIANZA
AGRAVADO : MARLUCE PIRES CAMPELO
AGRAVADO : MOISES FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : NELSON FEITOSA DE ARAUJO
AGRAVADO : NESTOR PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : NICANOR NASCIMENTO
AGRAVADO : OLIDETE LINS FEIJO DA SILVA
AGRAVADO : OLIVIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
LEONARDO DA COSTA - RJ133608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHA DA SAÚDE PÚBLICA (SUCAM), SUCEDIDA FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. O aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ. Há preclusão quanto ao tema da ilegitimidade passiva *ad causam* quando a parte recorrente não a suscita na fase de conhecimento, sendo vedada a análise de tal tema somente no processo de execução do título judicial.
2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ. Há preclusão quanto ao tema da ilegitimidade passiva *ad causam* quando a parte recorrente não a suscita na fase de conhecimento, sendo vedada a análise de tal tema somente no processo de execução do título judicial.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, na qual objetiva a improcedência da execução "em virtude da inexistência de crédito por parte dos exequentes", posto que, "a ação ordinária (95.0004481-1), que originou a execução nº 2009.36.00.014686-9, foi proposta apenas em face da União, fato que, considerando que todos os embargados são servidores ativos ou aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, leva à conclusão de que eles não possuem título executivo judicial a embasar a propositura da execução em comento".

III. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "o tema relativo à legitimidade passiva *ad causam*, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais" (STJ, AgREsp 541.374/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2004). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.205.549/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011, AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011, AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2012, AgInt no AREsp 1.045.577/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/5/2019, AgRg nos EDcl no REsp

1.352.380/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/5/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.945.950/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução de sentença, relacionada à contribuição previdenciária sobre adicional de férias e horas extras. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido dos embargos à execução, afastando-se a prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da apontada inexistência de violação à coisa julgada, na discussão acerca da indicada ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se não assistir razão ao recorrente. III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou a questão apontada, consignando que ser vedada a discussão do tema da ilegitimidade em respeito à necessária observância da preclusão e da coisa julgada.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

V - No mérito, observado que a questão da ilegitimidade não foi discutida na fase de conhecimento, não tendo a ora recorrente se insurgido contra a (e-STJ Fl.2222) Documento eletrônico VDA33089864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/07/2022 21:35:21 Publicação no DJe/STJ nº 3446 de 01/08/2022. Código de Controle do Documento: b7d4c64c-1451-46b5-ab73-c339db7b12c2sua legitimidade passiva ad causam, ocorreu a preclusão, operando-se a coisa julgada material, em conformidade com os arts. 507 e 508, do CPC/2015, sendo vedada a análise da questão no âmbito do processo de execução do título judicial.

No mesmo sentido: REsp 871.166/SP, Rel. Ministro LUIZ

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.009.134 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0186691-4

Número de Origem:

00085535720064025101 00085535720064025101200651010085531 00775504419964025101 200651010085531
775504419964025101 85535720064025101 85535720064025101200651010085531 9600775508

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE DUARTE LIANZA

RECORRENTE : MARLUCE PIRES CAMPELO

RECORRENTE : MOISES FRANCISCO DA SILVA

RECORRENTE : NELSON FEITOSA DE ARAUJO

RECORRENTE : NESTOR PEREIRA DAS NEVES

RECORRENTE : NICANOR NASCIMENTO

RECORRENTE : OLIDETE LINS FEIJO DA SILVA

RECORRENTE : OLIVIO FRANCISCO DA SILVA

RECORRENTE : RAFAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739

LEONARDO DA COSTA - RJ133608

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARLENE DUARTE LIANZA

AGRAVADO : MARLUCE PIRES CAMPELO

AGRAVADO : MOISES FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO : NELSON FEITOSA DE ARAUJO
AGRAVADO : NESTOR PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : NICANOR NASCIMENTO
AGRAVADO : OLIDETE LINS FEIJO DA SILVA
AGRAVADO : OLIVIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
LEONARDO DA COSTA - RJ133608

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022